



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 037 / 2024

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 017 / 2024

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 017 / 2024, de 20 de agosto de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe Projeto de Lei para majorar em mais 20% (vinte por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município de Doresópolis exercício 2024, passando dos 25% já aprovados no orçamento, Lei Municipal nº. 953 de 07 de dezembro de 2023, para 45% no total, utilizando dos recursos de que trata o art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Na mensagem de encaminhamento foi solicitada tramitação em regime de urgência especial, bem como sustentado a necessidade deste para cumprir com as obrigações da folha de pagamento e demais encargos dos servidores até o mês de dezembro de 2024.

Também foi frisado que a medida busca adequação orçamentária, com realocação de dotações, cujos recursos estão disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra digital do projeto e seus anexos, convocando-os para a 5ª Reunião Extraordinária marcada para o dia 09 de outubro de 2024, às 17:00hs.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, adiante:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A legislação é clara quanto à autorização legislativa para majoração do limite de abertura de créditos suplementares, neste sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por fim, para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2024, no importe de 20%, é necessário a disponibilidade de recursos e limite da abertura pleiteada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 167, incisos V e VII da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista legal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto como foi apresentado, considerando a inexistência de limite máximo para suplementação fixado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III – NO MÉRITO

Para o exercício financeiro de 2024 (Lei Municipal nº. 953 de 07 de dezembro de 2023 - LOA), foi estimada a receita e fixada a despesa do Município de Doresópolis em R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), subdividida a despesa por órgãos e funções da administração pública.

A suplementação de 20% (vinte por cento) desse valor, caso tenha de fato essa receita, corresponde ao remanejamento de recursos entre setores (dotações) no importe de R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Eventualmente aprovada a Lei, o percentual acumulado de limite para suplementação chegará em 45% (R\$12.600.000,00), acima do limite de 30% estabelecido como limite pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

1110006 Nº processo : Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 09/11/2022 Relator :
CONS. WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

Com relação a necessidade do projeto, no mérito, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo aos n. Vereadores que compõe o Poder Legislativo sua análise e deliberação, considerando as razões constantes na exposição de motivos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 017 / 2024, de 20 de agosto de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, a critério da mesa diretora.

Ressalto que a suplementação acima do limite de 30%, como também aconteceu em exercícios anteriores, em que pese não ser proibida, não é impeditivo da possibilidade de se considerar irregular a prestação de contas do Poder Executivo, considerando as recomendações do TCEMG para aprimoramento do planejamento no sentido de se evitar a abertura desenfreada e improvisada de suplementação orçamentária acima do razoável percentual de 30% do orçamento estabelecido pela jurisprudência do Tribunal.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 08 de outubro de 2024.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / MG 132.527